

A reinserção social na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: o que nos falta? O que precisamos?

Rui Jorge Fonseca Caria

Como citar este artigo: CARIA, Rui Jorge Fonseca. A reinserção social na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: o que nos falta? O que precisamos?. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 243-272, 2020. DOI: [10.46274/1809-192XRICP2020v6p243-272](https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v6p243-272).



A REINserÇÃO SOCIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – O QUE NOS FALTA? O QUE PRECISAMOS?

SOCIAL REHABILITATION IN THE EUROPEAN COURT OF JUSTICE'S JURISPRUDENCE – WHAT ARE WE MISSING? WHAT DO WE NEED?

Rui Jorge Fonseca Caria

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Assistente-Convidado na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Data de recebimento: 09/09/2020

Data de aceite: 13/10/2020

Última versão do autor em: 18/11/2020

Área: Criminologia e Política Criminal

Resumo:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) mostra-se uma fonte crucial para a interpretação do direito da União Europeia e dos princípios a que aderem os Estados-Membros. A cooperação judiciária em matéria penal exige esforços no que diz respeito ao entendimento desses princípios, nomeadamente, aos que estão directamente relacionados com a punição e execução de penas privativas de liberdade. Este estudo explora o conceito de reinserção social na doutrina portuguesa, utilizando-o como instrumento de análise da jurisprudência do TJUE, no sentido de procurar um entendimento comum sobre a reinserção social na União Europeia. Nessa análise, serão salientados os contributos positivos quanto a esse conceito, bem como as insuficiências, acrescentando-se algumas vias de resposta revisitando o pensamento de Alvaro Augusto de Sá e Carl Rogers.

Palavras-Chave:

Cooperação Judiciária em Matéria Penal; Reconhecimento Mútuo; Direito Penal Europeu; Reinserção Social; Criminologia.

Abstract:

The European Court of Justice's Jurisprudence has been a crucial source for the interpretation of European Law and of the principles to which the Member-States adhere. Judicial Cooperation in criminal matters demands a mutual respect and understanding of these principles, mainly, the ones directly concerned with punishment and prison sentence executions. This study explores the concept of social rehabilitation in the Portuguese doctrine, using it as an instrument to analyze the ECJ's jurisprudence, with the purpose of seeking a mutual understanding regarding social rehabilitation in the European Union. In this analysis, we will highlight the positive contributions of the jurisprudence to this concept, as well as its shortcomings, to which we will add some proposals by revisiting the thought of Alvaro Augusto de Sá and Carl Rogers.

Keywords:

Judicial Cooperation; Mutual Recognition; European Criminal Law; Social Rehabilitation; Criminology.

Sumário: 1. Introdução; 2. Doutrina da Reinserção Social; 3. Reinserção social na jurisprudência do TJUE; 3.1. A reinserção social e os objectivos dos instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal; 3.2. Evitar a dessocialização e promover a não dessocialização (primeiro e segundo objectivos) na jurisprudência do TJUE; 3.3. Socialização (terceiro objectivo) na jurisprudência do TJUE; 4. O que nos falta? O que precisamos?; 5. Conclusão.

1. Introdução

Após os grandes conflitos do séc. XX, a Comunidade Europeia constrói-se como um último refúgio de segurança e integração. Começando como uma comunidade focada na recuperação da estabilidade económica de um continente destruído, as suas metas, à medida que foram sendo cumpridas, cresceram juntamente com os seus ideais, fazendo face a novos desafios e lançando o olhar sobre importantes dimensões do espaço europeu.

Um dos novos desafios que se apresentou à Europa foi a criminalidade organizada internacional potenciada pela globalização e novas tecnologias. A organização do crime faz uso dessas novas circunstâncias e das potencialidades por elas oferecidas, articulando-se em rede, hie-

rarquizando-se, formando alianças estratégicas com considerações pela redução do risco e a necessidade de especialização¹.

Da ascensão dessa nova criminalidade, sobressaiu como evidência a incapacidade dos sistemas penais, individualmente considerados, para responder a esse fenómeno. Tornou-se premente a necessidade de encontrar formas de cooperação numa política criminal comum. A política criminal entrou em processo de “desnacionalização”, ao mesmo tempo que o direito penal entrava em processo de “europeização”².

Com o Tratado de Maastricht, de 1992, a cooperação judiciária penal é integrada no quadro da União Europeia, fazendo prosseguir a política penal europeia na base da cooperação intergovernamental. Surge uma nova dimensão de construção da Europa: a cooperação em matéria de justiça e assuntos internos (JAI), o terceiro pilar³.

Mais tarde, em 1997, com o Tratado de Amsterdão, cimenta-se como objectivo da Europa a criação de um “espaço de liberdade, segurança e justiça”. Este surge não apenas como marco da consciência da União, mas como objectivo a ser perseguido e cumprido. A criminalidade deixa de ser uma consideração acessória ao lado da criação e expansão do mercado interno, sendo o seu combate elevado a meta comum, tendo em vista “facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça (...)”⁴.

O culminar do processo de construção do espaço de liberdade, segurança e justiça dá-se com o Conselho Europeu de Tampere. Este veio verificar que os Estados-Membros atingiram um tal grau de integração económica e de solidariedade política que é possível a sua confiança mútua no domínio judiciário⁵. Nele se fez do princípio do reconhecimento mútuo a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal.

¹ “O crime internacional adquiriu uma enorme capacidade de diversificação, organizando-se economicamente para explorar campos tão diferentes quanto são o jogo, o proxenetismo e a prostituição, o tráfico de pessoas, de droga, de armas ou de veículos ou o furto de obras de arte (...)”. (CUNHA, Rodrigues. **“Os Senhores do Crime”**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, 1999, p. 12 e 13).

² Rodrigues, Anabela. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 27 e 38.

³ O primeiro pilar, comunitário, dirige-se ao Mercado Comum e à Comunidade Europeia; o segundo pilar cobre a política externa e de segurança comum (PESC).

⁴ Art. 29.º Tratado de Amsterdão.

⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 68.

Estavam consubstanciadas as três vias para a construção do espaço penal europeu: harmonização, tendo em vista um esboço de direito penal europeu; a criação de estruturas policiais e judiciárias europeias, capazes de conseguirem uma abordagem europeia da justiça; o reconhecimento mútuo das decisões penais judiciárias, para fazer do território da União um verdadeiro espaço de segurança e de justiça⁶.

Inerente à ideia do reconhecimento mútuo, como já se viu, está a aproximação entre os Estados quanto aos valores que entendem defender pela via penal. Esta aproximação verifica-se não só através da harmonização, mas também de uma certa identidade axiológica constitucional entre os próprios Estados. Isto é, uma identidade no que toca aos fins das penas e função do direito penal⁷.

Discutir os valores que orientam o direito penal de cada Estado no âmbito da cooperação judiciária será sempre, parece-nos, uma tarefa delicada, pois não esquecemos a natureza da lei penal como, tradicionalmente, encarnação imediata dos valores e cultura jurídica de um povo, pertencendo, assim, ao núcleo duro da soberania nacional⁸. Contudo, cremos ser uma discussão pertinente, mesmo neste âmbito. Isto, desde logo, pelo facto de os instrumentos de cooperação judiciária levarem a uma “partilha”, ainda que relativa, do *ius puniendi* de cada Estado. Isto é óbvio no que diz respeito ao reconhecimento mútuo de sentenças, em que um Estado irá executar a pena decidida por uma autoridade judiciária de outro, mas pode suceder também com o mandado de detenção europeu (MDE) na circunstância em que o estado de execução recusa obedecer ao mandado para ele próprio executar a pena.

Segue-se, inevitavelmente, a questão de saber de que forma as penas deverão ser executadas no espaço da União, nomeadamente, de que forma se deverá conceber a reinserção social e, em seguida, como esta deverá ser concretizada.

⁶ *Idem*, p. 69.

⁷ “Traditionally, in modern liberal societies, punishment is said to have three functions – retribution, to punish wrongdoers; deterrence, to discourage offenders and the general public from committing future crimes; and rehabilitation, to provide individuals with a chance to reintegrate into society and stop offending”. (WIECZOREK, Irene. “**Punishment, deprivation of liberty and the Europeanization of criminal justice**”. In: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018, p. 652.)

⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 32.

A importância desta questão reside em fazer do espaço de liberdade, segurança e justiça mais do que um espaço onde a punibilidade é inescapável, mas também onde a punibilidade obedece ao princípio da socialidade que cremos residir no ideário europeu. Garantir que a reinserção social está assegurada no âmbito da cooperação judiciária passará, desde logo, por uma interpretação conforme das disposições das Decisões-Quadro que governam os seus instrumentos.

O presente estudo fará uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) respeitante a cooperação judiciária em matéria penal, procurando dela retirar orientações quanto ao conceito de reinserção na União Europeia. O objectivo será elucidar sobre a evolução do tratamento deste conceito no cerne da jurisprudência europeia, se é que, de facto, existe evolução. A metodologia por nós escolhida para alcançar o objectivo proposto passará por analisar e sistematizar os acórdãos em apreço à luz da própria sistematização e critérios da doutrina.

Para tal, começaremos por encontrar o enquadramento dogmático da reinserção social, fazendo um brevíssimo percurso pelas suas origens no sentido de compreender o seu fundamento. Obtida esta compreensão, será necessário, em seguida, olhar para a forma como a doutrina concebe, actualmente, a reinserção social e a sua concretização (se é que se chega à concretização).

Cumprida esta primeira tarefa, seguir-se-á, como planeado na nossa metodologia, a aplicação dos conhecimentos por ela cedidos à jurisprudência do TJUE. Será uma tentativa de ordenar os diferentes casos com base na forma como cada um deles contribui, ou tenta contribuir, para cada um dos aspectos da reinserção social, previamente identificados.

A última tarefa consistirá num exercício de colmatação e reflexão: colmatar as insuficiências – que, desde já, se antecipam – subjacentes à jurisprudência do TJUE quanto ao enriquecimento do conceito de reinserção social visitando, nomeadamente, o pensamento de Alvaro Augusto de Sá; reflexão sobre esse mesmo pensamento e os caminhos que se poderão abrir para a reinserção social no futuro, que poderão, ou não, vir a reflectir-se no labor da jurisprudência e, conseqüentemente, na prática judiciária.

2. Doutrina da Reinserção Social

Ao nos afastarmos do paradigma retributivo assente numa base teológica em que a pena se assume como castigo divinamente ordenado, dirigida contra um mal passado, esta passa a dirigir-se à prevenção

do cometimento de outros crimes, construindo-se nas dimensões de prevenção geral e especial, considerando, desta vez, o futuro.

O pensamento preventivo tem raízes que se estendem no tempo até à Grécia Antiga⁹. Platão, dando vida ao diálogo entre Sócrates e Protágoras, traz-nos a discussão em volta da seguinte questão: pode a virtude ser ensinada? Ao que Protágoras responde afirmativamente¹⁰. No seu argumento, considera a punição de um delinquente como prova da crença de que o bem pode ser ensinado:

Punishment is not inflicted by a rational man for the sake of the crime that has been committed (after all one cannot undo what is past), but for the sake of the future, to prevent either the same man or, by the spectacle of his punishment, someone else, from doing wrong again¹¹.

Assumindo-se a pena privativa da liberdade como *ultima ratio* da política criminal, caberá construí-la com atenção a dois aspectos particulares: reconformação da pena de prisão no sentido de se minimizar o seu efeito negativo e criminógeno e outorgar-lhe, em contrapartida, um sentido positivo, prospectivo e socializador; limitação da aplicação concreta da prisão, preconizando a sua substituição, sempre que possível, por penas não institucionais¹².

⁹ CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Volume I. Coimbra: Almedina, 1968, p. 42.

¹⁰ Na obra de Platão, Protágoras relata o mito de como a humanidade veio a adquirir esta capacidade de aprender a virtude. Quando os deuses criaram os mortais, a tarefa de os equipar com as qualidades necessárias à sua sobrevivência foi incumbida a Prometeu e Epimeteu. Combinaram entre si que este faria a distribuição das qualidades e, no final, aquele faria a revisão. Devido à sua ingenuidade, Epimeteu gastou todas as qualidades disponíveis nas bestas, deixando a humanidade desprotegido e desarmado. Foi então que Prometeu roubou a Atena a habilidade nas artes, e a Hefesto o fogo, oferecendo ambos à humanidade. Por isto, Prometeu foi castigado. Sucedeu que, apesar das oferendas de prometeu, os humanos não conseguiam criar cidades. Entravam em conflito uns com os outros, vivendo em grupos dispersos pelo mundo, iam sendo devorados pelas bestas. Foi então que Zeus, receoso que a humanidade percesse, ordenou a Hermes, o mensageiro dos deuses que lhes levasse as qualidades de respeito uns pelos outros e o sentido de justiça. Hermes perguntou a Zeus como deveria distribuir estas qualidades, ao que Zeus respondeu: a todos. Zeus entendia que nunca poderia haver cidades se cada um dos seres humanos não tivesse estas duas qualidades. Decretou então como lei que alguém que não conseguisse adquirir estas duas qualidades seria condenado à morte. (Platão, *Protágoras and Meno*, Penguin Books, 1985, § 320c e ss., p. 52 e ss.)

¹¹ *Idem*, § 334, p. 55 e 56.

¹² RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização – jurisdicionalização – consensualismo**

No que diz respeito ao sentido socializador da pena privativa de liberdade, não lhe são estranhas as críticas de um utilitarismo abusivo que procura fazer equivaler a socialização a uma invasão da dignidade da pessoa humana. Numa defesa singular contra estas críticas Anabela Miranda Rodrigues sublinha como estão, hoje, de larga forma ultrapassadas, na medida em que a dignidade da pessoa não se opõe a uma legitimação utilitarista da intervenção punitiva estadual, pois os critérios de utilidade aparecem em relação dialética com as garantias formais e materiais que intervêm na autolimitação do Estado¹³.

Esse equilíbrio resulta, e é em certa medida garantido, pelo princípio da socialidade, incumbindo ao Estado um dever de ajuda e de solidariedade para com os membros da comunidade que se encontrem em especial estado de necessidade, como é o caso do recluso. Este dever traduz-se em oferecer-lhe o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência¹⁴.

É importante ter em conta que o sentido socializador da execução da pena de prisão não decorre apenas da doutrina penal dos fins das penas, nem apenas da organização legal do regime penitenciário, mas também tem imanência constitucional do princípio do Estado de direito social acolhido pela Constituição da República Portuguesa (CRP) nos seus artigos 1.º, 2.º, e 9.º, d)¹⁵.

Mas, em que consiste, afinal, a reinserção social? De que forma deve ser levada a cabo ao nível da execução da pena privativa da liberdade?

Assente no paradigma descrito, a execução da pena privativa da liberdade, terá de ter em conta os seguintes objetivos: evitar a dessocia-

e prisão – projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 31.

¹³ *Idem*, p. 35.

¹⁴ *Idem*, p. 38 e ANTUNES, Maria João. **Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 26.

¹⁵ O princípio da socialização dos condenados, ou princípio da socialidade, pode retirar-se “a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 25.º, n.º 1), da caracterização da República Portuguesa como um Estado de direito democrático que visa a realização da democracia social (artigo 2.º), da tarefa fundamental do Estado de promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo e da igualdade real entre os portugueses (artigo 9.º, alínea d)), do direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1) e da proibição de penas e de medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade de natureza perpétua (artigo 30.º, n.º1)”. (ANTUNES, Maria João. **Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2019, p. 26.)

lização do recluso¹⁶ (respeito pela liberdade de consciência do recluso); promover a não dessocialização do recluso¹⁷ (realização positiva dos direitos fundamentais do recluso); socialização (obrigação constitucional de intervenção social do Estado).

Numa síntese prospetiva, Anabela Miranda Rodrigues afirma que o princípio de socialização que hoje preside à execução da pena de prisão deve ser *renovado e aprofundado*. Em parte, este estudo procura encontrar na jurisprudência do TJUE uma reflexão desta esperança. Como órgão que auxilia os Estados-Membros na interpretação do direito comunitário, este poderá oferecer orientações no sentido de uma aplicação que renove e aprofunde o princípio da socialização.

Atualmente, observa-se em curso uma tentativa de definição de uma política criminal comum ao âmbito dos países da União Europeia. Partimos da visão de Figueiredo Dias:

Se entre estes países existe uma razoável uniformidade quanto aos princípios jurídico-constitucionais básicos; e se tais países se constituem progressivamente também numa «comunidade ética», sem a qual se não torna viável uma qualquer política comum – então uma tal tentativa não estará de antemão condenada ao fracasso.

Contudo, acrescenta o autor:

Seria irrealista, em todo o caso, tentar já neste momento um acordo quanto ao essencial do modelo político-criminal a adoptar; o mais que é lícito esperar (e precisamente nisso se trabalha) é lograr-se uma uniformização dos princípios directores que resultam da (ou são suportados pela) estrutura jurídico-constitucional respectiva¹⁸.

É esta última tarefa, de uniformização dos princípios directores, que cremos caber, parcialmente, ao TJUE na medida em que oferece orientações quanto à interpretação do direito comunitário que se

¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária:** estatuto jurídico do recluso e socialização – jurisdicionalização – consensualismo e prisão – projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 47.

¹⁷ *Idem*, p. 51.

¹⁸ DIAS, Figueiredo. **Direito Penal:** Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 71.

traduzirão, eventualmente, em concretizações uniformizadoras de princípios directores.

3. Reinserção social na jurisprudência do TJUE

3.1. A reinserção social e os objectivos dos instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal

Como já se enunciou, presente desde os tempos antigos nos teólogos, filósofos ou teóricos, a ideia de que uma pena deve ter uma função de reinserção do condenado é hoje um princípio partilhado e afirmado por todos os direitos modernos, designadamente os dos Estados-Membros¹⁹ da União Europeia.

Vários instrumentos internacionais têm adoptado este entendimento. O Conselho da Europa adoptou, em 2006, uma recomendação relativa às regras penitenciárias europeias que dispõe que “cada detenção é gerida de maneira a facilitar a reintegração das pessoas privadas de liberdade na sociedade livre”. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e assinado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, também dispõe, no artigo 10.º, que o “regime penitenciário comportará tratamento dos reclusos cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social”.

Quanto aos instrumentos de cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente a Decisão Quadro 2002/584 e a Decisão-Quadro 2008/909, apesar de terem objectivos distintos, encontram alguma identidade no que toca ao objectivo da reinserção social.

A Decisão Quadro 2002/584 visa a transferência forçada de um Estado-Membro para outro de uma pessoa sujeita a procedimento penal, condenada em fuga ou cujo paradeiro se ignora, existindo receio de que tente evadir-se das consequências dos seus actos. Assim, o objectivo do instrumento é evitar que a pessoa goze de imunidade devido a um afastamento geográfico.

Por seu turno, a Decisão-Quadro 2008/909 não tem como preocupação principal o delinquentes em fuga e a organização da sua transferência forçada. O seu objectivo passa por estabelecer um sistema harmonizado de execução das decisões judiciais dentro do espaço de liberdade, segurança e justiça, para assegurar um modo de execução

¹⁹ Veja-se, desde logo, o artigo 2.º do nosso Código de Execução de Penas e Medidas de Segurança.

tradicional das decisões de condenação, favorecendo a reinserção social da pessoa condenada. Assim permitirá à pessoa cumprir a sua pena, ou o resto dela, no seu meio social de origem.

Não quero isto dizer que os respectivos objectivos das Decisões-Quadro sejam estanques. À Decisão-Quadro 2002/584 estão igualmente subjacentes considerações de reinserção social do condenado. Estas emanam, nomeadamente, do ponto 6 do seu artigo 4º. Nele, se prevê como motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu a circunstância de o mandado de detenção europeu ter sido emitido

para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente e este Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

Essa disposição está intimamente ligada a considerações de reinserção social do condenado. Entendimento este que resulta expressamente da jurisprudência do TJUE, como, em seguida, iremos ver.

Há que notar, contudo, a discussão que se tem gerado em volta dos instrumentos de cooperação: se estes, cumprindo as finalidades punitivas a que se propõem, respeitam os limites dessas mesmas finalidades. No que diz respeito ao Mandado de Detenção Europeu (MDE), ressalta o conflito entre garantir a punibilidade e garantir o respeito pelos direitos fundamentais; quanto ao reconhecimento mútuo de sentenças, a DQ tem sido criticada por não garantir a reinserção social, servindo, ao invés, como um mecanismo utilizado abusivamente pelos Estados para “deportar” os seus condenados, resolvendo, assim, problemas de excesso de população carcerária²⁰.

3.2. Evitar a dessocialização e promover a não dessocialização (primeiro e segundo objectivos) na jurisprudência do TJUE

O primeiro conjunto de casos que iremos analisar, no que diz respeito à sistematização das dimensões da reinserção social a concretizar

²⁰ “Whether these EU instruments effectively pursue the different functions of punishment while remaining within the relevant limits has, however, been the object of debate”, Irene Wieczorek, “**EU constitutional limits to the Europeanization of punishment: A case study on offenders’ rehabilitation**”, in: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018, p. 656 e 657.

na execução da pena, inserem-se nos dois primeiros objectivos, *i.e.*, evitar a dessocialização e promover a não dessocialização. Isto porque incidem, sobretudo, como iremos ver, sobre as condições de detenção.

O Acórdão F. começa por estabelecer que o objectivo de criação do espaço de liberdade, segurança e justiça, através da facilitação e aceleração da cooperação judiciária, deve obediência à Carta dos Direitos Fundamentais²¹:

Como precisado no primeiro parágrafo do seu considerando 12, respeita igualmente os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado UE e consignados na Carta, nomeadamente no seu capítulo VI, relativamente à pessoa que é objeto de um mandado de detenção europeu.²²

Os artigos 1.º e 4.º da Carta e o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) consagram um dos valores fundamentais da União e dos seus Estados-Membros: a proibição das penas e tratamentos desumanos ou degradantes. No entendimento manifestado no Acórdão *Generalstaatsanwaltschafts*, os maus tratos, para integrarem o âmbito do artigo 3.º da CEDH, devem atingir um nível mínimo de gravidade, que depende do conjunto dos fatores do caso, designadamente da duração da situação e dos seus efeitos físicos ou psíquicos, bem como, por vezes, do sexo, da idade e do estado de saúde da vítima²³.

A defesa destes é seminalmente defendida no Acórdão *Aranyosi e Căldăraru*, no qual nos iremos, por agora, concentrar. Esta decisão começa por oferecer o entendimento de que quando a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução dispõe de elementos que

²¹ Adiante designada por Carta.

²² EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (2ª Secção), *Jeremy F. contra Premier Ministre*, 30 de maio de 2013, C-168/13 PPU que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Conseil constitutionnel (França), por decisão de 4 de abril de 2013, entrado no Tribunal de Justiça em 9 de abril de 2013, § 41.

²³ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (1ª Secção), *Generalstaatsanwaltschaft*, 25 de julho de 2018, C-220/18 PPU que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Regional Superior de Bremen, Alemanha), por Decisão de 27 de março de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça nesse mesmo dia, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu, § 91.

comprovem um risco real de trato desumano ou degradante das pessoas detidas no Estado-Membro de emissão, à luz do padrão de proteção dos direitos fundamentais garantido pelo direito da União – e, em especial, do artigo 4.º da Carta –, deve apreciar a existência desse risco no momento de decidir sobre a entrega às autoridades do Estado-Membro de emissão da pessoa a que o mandado de detenção europeu diz respeito. Com efeito, a execução desse mandado não pode conduzir a um trato desumano ou degradante dessa pessoa²⁴.

Para garantir que assim seja, a autoridade judiciária de execução deve basear-se em elementos objetivos, fiáveis, precisos e devidamente atualizados quanto às condições de detenção que prevalecem no Estado-Membro de emissão e que demonstram a realidade das deficiências, quer sejam sistémicas ou generalizadas, quer afetem determinados grupos de pessoas ou ainda determinados centros de detenção²⁵. Estes elementos poderão resultar de uma variedade de fontes: decisões judiciais internacionais; acórdãos do TEDH; decisões judiciais do Estado-Membro de emissão; decisões, relatórios e outros documentos elaborados pelos órgãos do Conselho da Europa ou pertencentes ao sistema das Nações Unidas²⁶.

Em nosso ver, o derradeiro passo deste acórdão está em ter aberto a interpretação do conceito de condições de detenção, não só à jurisprudência do TEDH, como a uma pluralidade de jurisprudência e documentos internacionais de fontes diversas. O TEDH é particularmente apto a criar nas suas decisões orientações importantes para o respeito do artigo 3º da CEDH, como já tem feito. Significa isto que a jurisprudência do TJUE poderá ir bebendo do pensamento de um tribunal focado na protecção dos direitos humanos, fazendo-o reflectir-se na interpretação da lei comunitária que deverá ser levada a cabo pelos Estados-Membros.

²⁴ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), *Aranyosi e Căldăraru*, 5 de abril de 2016, C-404/15 e C-659/15 PPU, que têm por objeto dois pedidos de decisão prejudicial apresentados, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo Hanseatisches Oberlandesgericht in Bremen (Tribunal Regional Superior de Bremen, Alemanha), por decisões de 23 de julho e 8 de dezembro de 2015, que deram entrada no Tribunal de Justiça, respetivamente, em 24 de julho e 9 de dezembro de 2015, nos processos relativos à execução de mandados de detenção europeus, § 88.

²⁵ *Idem*, § 89.

²⁶ *Ibidem*, § 89.

Tal como fez no Acórdão agora em apreço:

A este respeito, resulta da jurisprudência do TEDH que o artigo 3.º da CEDH impõe às autoridades do Estado em cujo território tem lugar uma detenção uma obrigação positiva que consiste em garantir que qualquer prisioneiro é detido em condições que garantam o respeito da dignidade humana, que as modalidades de execução da medida não sujeitam a pessoa em causa a uma situação de desespero ou a dificuldades de uma intensidade que exceda o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção e que, tendo em conta as exigências práticas da prisão, a saúde e o bem-estar do prisioneiro sejam garantidos de maneira adequada.²⁷

A mera constatação da existência de um risco real de trato desumano ou degradante em razão das condições gerais de detenção no Estado-Membro de emissão não é, contudo, suficiente para fundamentar a recusa da execução do mandado de detenção europeu. Para além da existência de um risco, é ainda necessária que a autoridade judiciária de execução aprecie, de maneira concreta e precisa, se existem motivos sérios e comprovados para considerar que a pessoa em causa correrá esse risco em razão das condições de detenção²⁸.

Louvamos o discurso do Acórdão a este respeito, ao focar a problemática das condições de detenção em cada individuo de cada caso concreto. Assim se oferece especial atenção às particularidades de cada condenação, devendo a autoridade judiciária do Estado de execução, fazendo uso do artigo 15.º, n.º 2, da decisão-quadro, para pedir à autoridade judiciária do Estado de emissão o fornecimento de todas as informações complementares necessárias sobre as condições de detenção que se prevê aplicar à detenção da pessoa em causa. É uma preocupação que podemos considerar como uma concretização do princípio da individualização da pena na dimensão das condições de detenção no espaço da União.

Na sequência desta decisão, o TJUE tem vindo a especificar com maior clareza as condições que devem presidir a uma detenção respeitadora da proibição de penas e tratamentos desumanos ou degradantes. O Acórdão Dorobantu²⁹ é um exemplo disso. A problemática central

²⁷ *Idem*, § 90.

²⁸ *Idem*, § 92.

²⁹ “Em 12 de agosto de 2016, o Judecătoria Medgidia (Tribunal de Primeira Instância de Medgidia) emitiu um mandado de detenção europeu contra D-T. Dorobantu, cidadão romeno,

do caso é a dimensão da cela a que o condenado será confinado³⁰. Para decidir a questão, e avançar com uma interpretação conforme ao artigo 3.º da CEDH, mais uma vez, o TJUE apoiou a sua decisão na jurisprudência do TEDH.

Este declarou que o facto de o espaço pessoal de que um detido dispõe ser inferior a 3 m² numa cela coletiva gera uma «forte presunção» de violação do artigo 3.º da CEDH, podendo esta presunção ser ilidida se as reduções do espaço pessoal em relação ao mínimo exigido de 3 m² forem breves, ocasionais e menores, se forem acompanhadas de uma liberdade de circulação suficiente fora da cela e de atividades adequadas fora da cela, se o detido for encarcerado num estabelecimento que ofereça, de modo geral, condições de detenção decentes e se este não for sujeito a outros elementos considerados circunstâncias agravantes das más condições de detenção³¹.

para efeitos de exercício de ação penal por factos constitutivos de crimes contra a propriedade, bem como de falsificação de documentos ou uso de documentos falsos (a seguir designado «mandado de detenção europeu de 12 de agosto de 2016»)», EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), Dumitru-Tudor Dorobantu, 15 de outubro de 2019, C-128/18 que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha), por Decisão de 8 de fevereiro de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 16 de fevereiro de 2018, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu, § 19.

³⁰ No caso do Sr. Dorobantu: “A este respeito, o Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo) teve em conta a informação segundo a qual D-T. Dorobantu ficaria detido, no quadro da sua prisão preventiva durante o seu processo, em celas para quatro pessoas com uma superfície de, respetivamente, 12,30 m, de 12,67 m ou de 13,50 m, ou em celas para dez pessoas com uma superfície de 36,25 m². Caso D-T. Dorobantu fosse condenado a uma pena privativa de liberdade, ficara preso, num primeiro momento, num estabelecimento penitenciário no qual cada detido dispõe de uma superfície de 3 m², depois, num segundo momento, nas mesmas condições caso fosse submetido a um regime de privação efetiva de liberdade ou, caso lhe fosse aplicado o regime aberto ou semiaberto, numa cela com uma superfície de 2 m² por pessoa”. (EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), Dumitru-Tudor Dorobantu, 15 de outubro de 2019, C-128/18 que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pelo Hanseatisches Oberlandesgericht Hamburg (Tribunal Regional Superior Hanseático de Hamburgo, Alemanha), por Decisão de 8 de fevereiro de 2018, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 16 de fevereiro de 2018, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu, § 24.)

³¹ *Idem*, § 31.

Contudo, o Tribunal admite que esta presunção pode ser ilidida. Em primeiro lugar, se as reduções do espaço pessoal em relação ao mínimo exigido forem breves, ocasionais e insignificantes; em segundo lugar, se forem acompanhadas de uma liberdade de circulação suficiente fora da cela e de atividades fora da cela adequadas; em terceiro lugar, se o estabelecimento oferecer de um modo geral condições de detenção decentes e a pessoa em causa não for submetida a outros elementos considerados circunstâncias agravantes de más condições de detenção³².

Pelo contrário, pode concluir-se pela existência de uma violação do artigo 3.º da CEDH se a falta de espaço, ou até mesmo em casos de satisfação do espaço exigido, for acompanhada de outras más condições materiais de detenção, nomeadamente de falta de acesso ao pátio ou ao ar e à luz naturais, má ventilação, temperaturas insuficientes ou excessivamente elevadas nas instalações, falta de privacidade nas casas de banho ou más condições sanitárias e higiénicas³³.

Da análise desse Acórdão, bem como dos que o antecedem, conclui-se por uma evidente preocupação do TJUE com as condições de detenção e, portanto, em evitar a dessocialização e promover a não dessocialização. O que louvamos. O Tribunal vai ao pormenor de esclarecer que no cálculo da superfície disponível na cela, não deverá ser tida em conta a superfície ocupada pelos sanitários, mas deverá incluir-se o espaço ocupado pelos móveis³⁴.

Em seguida, iremos debruçar-nos sobre outro conjunto de decisões, com o objectivo de perceber se o Tribunal vai igualmente longe no que toca à socialização.

3.3. Socialização (terceiro objectivo) na jurisprudência do TJUE

O TJUE invocou o objetivo da reinserção social, no seio da execução do mandado de detenção europeu, já em 2008, no Acórdão Kozłowski. A respeito dos motivos de não execução facultativa do mandado de detenção europeu, nomeadamente do art. 4.º, n.º 6, esclareceu que existe o objectivo, de permitir que a autoridade judiciária de execução dê especial importância à possibilidade de aumentar as oportunidades

³² *Idem*, § 71.

³³ *Idem*, § 75.

³⁴ *Idem*, § 77.

de reinserção social da pessoa procurada após o cumprimento da pena em que foi condenada³⁵.

O Advogado-Geral Yves Bot, nas suas conclusões, esclarece que, apesar de este objectivo não ser expressamente mencionado na Decisão-Quadro, figurava expressamente na proposta apresentada pela Comissão das Comunidades Europeias, que propunha que, no capítulo consagrado aos motivos de recusa da entrega, fosse inserido um artigo 33.º, com a epígrafe “Princípio da reinserção”³⁶. Independentemente da sua diferenciação da proposta, o artigo 4.º, n.º 6, conserva, em grande parte, o seu teor e parece prosseguir efectivamente o mesmo objectivo: facilitar a reinserção da pessoa condenada³⁷.

Nesse Acórdão, assume-se na jurisprudência do TJUE a existência do princípio da reinserção, decorrente das próprias disposições da Decisão-Quadro. A sua importância reside, no entendimento de Yves Bot, na prevenção de aplicação do mandado de detenção europeu em detrimento da reinserção da pessoa condenada e, portanto, do interesse legítimo de todos os Estados-Membros na prevenção da criminalidade, que este motivo de não execução visa proteger³⁸.

Estabelecida pela jurisprudência a ideia e princípio da reinserção no âmbito da cooperação judiciária em matéria penal, o passo seguinte passaria pela sua concretização. Mais tarde, em 2009, o Acórdão Wolzenburg vem contribuir com a ideia de integração. Relaciona-a com o objetivo de reinserção, referindo ser legítimo que o Estado-Membro

³⁵ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), *Szymon Kozłowski*, 17 de Julho de 2008, C-66/08, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 35.º UE, apresentado pelo *Oberlandesgericht Stuttgart* (Alemanha), por decisão de 14 de Fevereiro de 2008, entrado no Tribunal de Justiça em 18 de Fevereiro de 2008, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu, § 45.

³⁶ O princípio teria a seguinte redacção: “A execução de um mandado de captura europeu contra uma pessoa procurada pode ser recusada se esta tiver maiores possibilidades de reinserção no Estado-Membro de execução e se der o seu consentimento ao cumprimento da pena neste Estado-Membro. Neste caso, a pena aplicada no Estado-Membro de emissão será cumprida no Estado-Membro de execução em conformidade com o direito deste último, mas não pode ser substituída por uma sanção prevista pelo direito do Estado-Membro de execução para a mesma infracção”. (Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, 28 de abril de 2008, Processo C-66/08, Kozłowski).

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*.

de execução apenas prossiga tal objectivo relativamente às pessoas que tenham demonstrado um grau de integração real na sociedade do referido Estado-Membro³⁹.

Este Acórdão, localiza a integração do agente no espaço do Estado-Membro de execução, apelando à importância desta para a concretização do objectivo da reinserção. Nomeadamente, introduz a ideia de um “grau de integração real na sociedade”, a qual deverá ser objecto de juízo por parte da autoridade judiciária de execução⁴⁰.

Surge, como marco a assinalar, no que toca ao conceito de reinserção social na União Europeia, o Acórdão Tsakouridis, em 2010. Nele se avança a ideia de que a reinserção social é do interesse não só do condenado, e do país onde este cumprirá a pena, mas também de toda a União Europeia: “(...) o risco de comprometer a reinserção social do cidadão da União no Estado em que está verdadeiramente integrado, a qual é no interesse não apenas deste último, mas igualmente da União Europeia em geral⁴¹, como o advogado-geral sublinhou no n.º 95 das suas conclusões”⁴².

Mais uma vez, as conclusões do Advogado-Geral Yves Bot vêm complementar as considerações do Tribunal. Constrói, de forma ino-

³⁹ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), *Dominic Wölzenburg*, 6 de outubro de 2009, C-123/08 que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos dos artigos 35.º UE e 234.º CE, apresentado pelo Rechtbank Amsterdam (Países Baixos), por decisão de 28 de Dezembro de 2007, entrada no Tribunal de Justiça em 21 de Março de 2008, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu.

⁴⁰ Contudo, há que sublinhar a delicadeza deste juízo, pois nem sempre o facto de o agente estar próximo da família equivale a um contributo para a sua reinserção social. Neste sentido: “*Rather than helping reintegration, family background might be the reason why the person re-lapses into crime. Finally, the convicting state might have better structures and resources to finance reintegration. In this case, serving the sentence in the convicting state might better serve the rehabilitation of the foreign citizen. Briefly, transfers might help offenders, but a case-by-case analysis should always be carried out*”, Irene Wieczorek, “Punishment, deprivation of liberty and the Europeanization of criminal justice”, in: *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 25(6), 2018, p. 659. A sensibilidade da questão é agravada quando, ajuizando se a família do agente não é, em si, um elemento criminógeno, se adiciona à equação o artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: respeito pela vida privada e familiar.

⁴¹ Destaque nosso.

⁴² EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), *Tsakouridis*, 23 de novembro 2010, C-145/09, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo *Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg* (Alemanha), por decisão de 9 de Abril de 2009, entrado no Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 2009.

vadora, uma obrigação de definição negativa da reinserção social por parte do Estado que invoca o afastamento: “Em minha opinião, essa autoridade, quando adopta uma decisão de afastamento de um cidadão da União após a execução da sua pena, deve especificar como é que essa decisão não afecta a reinserção do delinquente”^{43/44}. O Advogado-Geral sublinha ainda a associação da individualização da pena à reinserção social, devendo aquela ser tida em conta para a realização desta⁴⁵.

As ideias que se avançaram nos acórdãos anteriormente enunciados vieram a ser acolhidas na jurisprudência mais recentes. No Acórdão Lopes da Silva, de 2012, repetem-se os ensinamentos dos Acórdãos Kozlowski e Wolzenburg, enunciado, já de forma mais concreta elementos capazes de caracterizar a integração da pessoa na sociedade: “(...) incumbirá a esse órgão jurisdicional examinar se, no processo principal, existem entre a pessoa procurada e o Estado-Membro de execução, com base numa apreciação global dos elementos objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, laços suficientes, nomeadamente familiares, económicos e sociais, susceptíveis de demonstrar a sua integração na sociedade do referido Estado de forma que se encontre efetivamente numa situação comparável à de um nacional”⁴⁶.

Já o Acórdão B e Vomero, ainda mais recentemente, em 2018, vem reiterar a ideia veiculada pelo Acórdão Tsakouridis de que a reinserção do condenado é do interesse de todos os cidadãos da união: “A este respeito, importa, de resto, ter em conta que, como o Tribunal de Justiça

⁴³ Destaque nosso.

⁴⁴ Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, 8 de junho de 2010, Processo C-145/09, *Tsakouridis*.

⁴⁵ “Essa medida, que está associada à individualização da pena da qual constitui um prolongamento, parece-me ser a única susceptível de salvaguardar os interesses do indivíduo em causa, tal como o interesse da União em geral. Com efeito, mesmo expulso de um Estado-Membro e proibido de aí regressar, o delinquente libertado, como cidadão da União, poderá utilizar a sua liberdade de circulação nos outros Estados-Membros. É, pois, de interesse geral que as condições da sua libertação sejam susceptíveis de o afastar da delinquência e, em qualquer caso, não corram o risco de o precipitar novamente nela”, Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, 8 de junho de 2010, Processo C-145/09, *Tsakouridis*.

⁴⁶ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), Lopes da Silva, 5 de maio de 2012, Processo C-42/11 que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE, apresentado pela *cour d'appel d'Amiens* (França), por decisão de 18 de janeiro de 2011, entrado no Tribunal de Justiça em 31 de janeiro de 2011, no processo relativo à execução de um mandado de detenção europeu.

já declarou, a reinserção social do cidadão da União no Estado em que está verdadeiramente integrado é no interesse não apenas deste último mas igualmente da União Europeia em geral”⁴⁷.

No mesmo ano, surge o Acórdão Marin-Simion Sut, em nosso ver, fundamental para a discussão em torno do conceito de reinserção social. Em junho de 2011, Marin-Simion Sut, cidadão romeno, foi condenado pelo Tribunal de Primeira Instância de Carei, Roménia, numa pena privativa de liberdade de um ano e dois meses por ter conduzido um veículo sem matrícula validada e sem ser detentor de um título de condução válido e ter causado um acidente. Em agosto desse ano, as autoridades romenas emitiram um mandado de detenção europeu contra Sut destinado à sua entrega para feitos da execução da sentença.

Em 2015, este deslocou-se à Bélgica, onde vivia desde então e exercia uma atividade independente com a sua mulher. Em 2017 o Procurador do Tribunal de Primeira Instância de Liège, Bélgica, pediu a entrega de Sut tendo em vista a execução do mandado de detenção europeu. Este recusou consentir na entrega pedida, requerendo que a pena fosse executada na Bélgica.

A execução do mandado de detenção europeu foi ordenada pelo Tribunal de Primeira Instância de Liège. Sut interpôs recurso do despacho que ordenou a execução, com base no artigo 6.º, ponto 4, da lei belga relativa ao mandado de detenção europeu, que transpõe para o direito belga o artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584.

A este respeito, o órgão jurisdicional salienta que as infrações punidas pela Roménia com uma pena privativa da liberdade, são punidas apenas com pena de multa na Bélgica. O Ministério Público belga considerou não se poder invocar o motivo de recusa nos termos indicados.

Resultam da referida disposição dois requisitos para a aplicação do motivo de não execução facultativa: por um lado, que a pessoa procurada se encontre no Estado-Membro de execução, seja sua nacional

⁴⁷ EUROPA, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção), *B e Vomero*, 17 de abril de 2018, Processos apensos C-316/16 e C-424/16 que têm por objeto pedidos de decisão prejudicial apresentados, nos termos do artigo 267.º TFUE, pelo *Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg* (Tribunal Administrativo Superior do Land de Bade-Vurtemberg, Alemanha) e pelo *Supreme Court of the United Kingdom* (Supremo Tribunal do Reino Unido), por decisões, respetivamente, de 27 de abril e 27 de julho de 2016, que deram entrada no Tribunal de Justiça em 3 de junho e 1 de agosto de 2016.

ou residente; por outro lado, que o Estado se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito nacional.

Só quando a autoridade judiciária de execução concluir que estes dois requisitos estão preenchidos é que deve verificar se existe um interesse legítimo que justifique que a pena aplicada no Estado-Membro de emissão seja executada no território do Estado-Membro de Execução, *i.e.*, a reinserção social do condenado (no entendimento do Acórdão Kozłowski).

A problemática do caso reside na satisfação do segundo requisito, ou seja, na execução da pena privativa de liberdade decretada contra a pessoa procurada, de onde resulta que qualquer recusa de execução de um mandado de detenção europeu deve ser precedida da verificação, pela autoridade judiciária de execução, da possibilidade de executar realmente a pena privativa de liberdade de acordo com o seu direito nacional. O órgão jurisdicional de reenvio concluiu que as infrações que estão na base do mandado de detenção europeu não eram puníveis na Bélgica com uma pena privativa de liberdade, mas, sim, com pena de multa, determinando, assim, a impossibilidade de o Reino da Bélgica se comprometer a executar a pena nos termos do seu direito nacional.

O Tribunal aborda a questão salientando quatro observações. Em primeiro lugar, observa que a disposição em causa não contém nenhum elemento que permita interpretar o segundo requisito no sentido da recusa pelo facto do Estado-Membro apenas prever uma pena de multa para a infração que está na base do mandado.

Em segundo lugar, recorda que os Estados-Membros dispõem necessariamente, ao dar execução e essa disposição, de uma certa margem de apreciação. Na linha do Acórdão Wolzenburg, o legislador nacional que faça uso dessa possibilidade para limitar as situações em que a autoridade judiciária de execução nacional pode recusar entregar uma pessoa procurada, mais não faz do que reforçar o sistema de entrega instituído pela decisão-quadro a favor de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Desta forma, igualmente, facilita a entrega das pessoas procuradas, em conformidade com o princípio do reconhecimento mútuo consagrado no artigo 1.º, ponto 2, da Decisão-Quadro.

Relativamente a esta interpretação, o Tribunal admite que um Estado-Membro pode aplicar o motivo de não execução facultativa do artigo 4.º, ponto 6, prevendo que, no caso de a infração que está na

base do mandado de detenção europeu apenas ser punível nesse Estado com pena de multa, este não se pode comprometer a executar a pena privativa de liberdade.

Ao lermos este entendimento no Acórdão, por momentos, quisemos acreditar que este optaria por uma solução inovadora para o problema que tinha perante si. Que fosse, nomeadamente, ao encontro do cumprimento do objectivo da reinserção social.

O que se seguiu foi exactamente o contrário. O Tribunal tomou a seguinte posição:

(...) embora o motivo de não execução facultativa enunciado no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584 tenha designadamente por objetivo permitir dar especial relevância à possibilidade de aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada no fim da pena a que foi condenada, tal objetivo, por mais importante que seja, não pode excluir que os Estados-Membros, ao darem execução a esta decisão-quadro, limitem, no sentido indicado pela regra essencial enunciada no artigo 1.º, n.º 2, desta, as situações em que deveria ser possível recusar a entrega de uma pessoa abrangida pelo âmbito de aplicação do referido artigo 4.º, ponto 6.

Nas considerações do Tribunal, o risco de impunidade e, portanto, a execução efetiva da pena privativa da liberdade, tomam precedência sobre a facilitação da reinserção social da pessoa procurada.

A este respeito, e como última observação, o Tribunal nota que nenhuma disposição da Decisão-Quadro 2008/909 pode afetar o alcance ou as modalidades de aplicação do motivo de não execução facultativa estabelecido no artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584.

Com base nos fundamentos indicados, o Tribunal, na sua decisão, admite a interpretação da disposição no sentido de que a recusa poderá ser feita nas condições do caso, desde que, em conformidade com o direito nacional, a circunstância da consagração da pena de multa não obste a que a pena privativa de liberdade de liberdade aplicada à pessoa procurada seja efetivamente executada nesse Estado-Membro.

Desse Acórdão, e sua fundamentação, surge um claro conflito. Nele, faz-se uma ponderação entre o objetivo da reinserção social, mais próximo dos interesses do condenado, e as considerações de segurança pública, punibilidade e protecção de bens jurídicos associados ao *ius puniendi* do estado de emissão.

Mais uma vez, para uma melhor compreensão da fundamentação do acórdão, são fundamentais as conclusões do Advogado-Geral Yves Bot que, a este respeito, fala da articulação entre o princípio do reconhecimento mútuo e o princípio da individualização da pena. Apoiada na jurisprudência antecedente, a autoridade judiciária de execução deverá avaliar em que medida o cumprimento da pena no Estado-Membro de execução permite aumentar as oportunidades de reinserção social da pessoa procurada após o cumprimento da pena a que foi condenada. Do juiz será esperado, portanto, um exercício de articulação entre o princípio do reconhecimento mútuo, que implica, em princípio, a entrega da pessoa procurada, e o princípio da individualização da pena, que pressupõe, em contrapartida, que, em determinadas circunstâncias, esse juiz estabeleça uma exceção ao princípio da entrega dessa pessoa de forma a assegurar a sua reintegração social⁴⁸.

Em nosso ver, o Advogado-Geral sintetiza brilhantemente o equilíbrio que deve existir entre o princípio da individualização da pena, e do objectivo de reinserção social, com o princípio do reconhecimento mútuo:

Inspirada pela preocupação de assegurar a função de reinserção da pena, esta atitude demonstra a realidade do espaço de liberdade, de segurança e de justiça no qual, incluindo no âmbito da execução de um mandado de detenção europeu e uma vez afastada a impunidade devido à detenção da pessoa condenada, se aplicam os princípios fundamentais do direito de execução das penas⁴⁹.

Como bem observa, ainda, a menção segundo a qual o Estado-Membro de execução se compromete a executar uma pena “*nos termos do seu direito nacional*”, mais não faz do que consagrar o princípio segundo o qual as medidas tendentes à execução da pena são regidas pelo direito do Estado-Membro de execução⁵⁰.

⁴⁸ “Devo precisar que se trata, efetivamente, de uma exceção ao princípio da entrega da pessoa condenada e não de uma exceção ao princípio do reconhecimento mútuo. Com efeito, ao aplicar o motivo de não execução facultativa previsto no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584, a autoridade judiciária de execução reconhece plenamente a decisão proferida pela autoridade judiciária de emissão, uma vez que propõe assegurar a aplicação desta em seu lugar”, Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, Processo C-514/17, *Marin-Simion Sut.*

⁴⁹ Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, Processo C-514/17, *Marin-Simion Sut.*

⁵⁰ Conclusões do Advogado-Geral Yves Bot, Processo C-514/17, *Marin-Simion Sut.*

Apesar das suas considerações, o entendimento do Advogado-Geral convergiu com o do TJUE no que tocou à decisão de recusa.

Sobram-nos algumas reservas quanto à decisão tomada pelo TJUE neste caso. Em primeiro lugar, é de observar um aspecto em relação ao qual o Tribunal foi omissivo: a natureza bagatela do crime em causa. Recordamos que o que estava em causa era uma condenação numa pena de prisão efectiva de um ano e dois meses por ter conduzido um veículo sem matrícula validada, sem ser detentor de um título de condução válido e ter causado um acidente. À luz do nosso próprio ordenamento, seria muito improvável, esta espécie de condenação por esta espécie de crime. Bastava o apelo básico a considerações de necessidade e dignidade de tutela penal, bem como a consciência da pena de prisão como *ultima ratio* num paradigma preventivo.

Tendo presente que estamos perante tal bagatela, menos sentido nos faz a ponderação que o TJUE fez entre o princípio da reinserção social e a efectividade do princípio do reconhecimento mútuo e do espaço de liberdade, segurança e justiça. Parece-nos que não peca pela fundamentação evocada, mas sim, pela conclusão que retira da referida fundamentação. Como foi bem observado, inerente ao artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584 está o objectivo de facilitar a reinserção social do condenado. Objectivo este consagrado, também como se viu, pela própria jurisprudência do TJUE. Sobre este entendimento, salientou o Advogado-Geral que o juiz deverá articular o princípio do reconhecimento mútuo e o princípio da individualização da pena, de forma a assegurar a sua reinserção social.

A partir desta fundamentação, apoiada não só na teleologia dos próprios instrumentos da cooperação judiciária, como no labor jurisprudencial, cremos que haveria margem para admitir uma interpretação da disposição, segundo a qual, a execução do mandado poderia ser recusada, não executando a pena privativa da liberdade, mas sim, a pena de multa que prevê a legislação nacional.

Em nosso ver, tal interpretação não seria feita em prejuízo da punibilidade, esta estaria assegurada – ainda que de forma relativa, admite-se –, pela aplicação da pena de multa. Adicionalmente, garantiria, seguramente, a satisfação do princípio da reinserção social, conhecendo-se bem os efeitos graves que uma pena de prisão de curta duração pode ter na vida de uma pessoa.

4. O que nos falta? O que precisamos?

Mesmo após este excuro pela jurisprudência do TJUE, sobra-nos a questão: como levamos a cabo a reinserção social? Esta pergunta é muitas vezes abordada pelos penalistas de uma perspectiva, em nosso ver, menos correcta. Essa perspectiva passa, precisamente, por não abordar a questão por completo, ao invés, relegando-a aos profissionais que lidam directamente com a tarefa da reinserção social, sejam eles os próprios assistentes sociais, psicólogos ou outros profissionais “do terreno”.

Contudo, alguns dedicam-se a esta difícil tarefa, pensado como devemos adaptar o sistema penal para servir a finalidade a que se propõe, mas que, muitas vezes, esquece. É o caso de Alvinho Augusto de Sá que avança a sua proposta de um modelo de terceira geração da criminologia clínica.

Tradicionalmente, a criminologia clínica é concebida como o saber que se preocupa com a intervenção individual sobre a pessoa do condenado, visando o seu “tratamento penitenciário” ou a sua reinserção social⁵¹. O modelo de terceira geração, proposto pelo autor, procura responder à crise de paradigmas que se estabeleceu no seio da criminologia; com o conflito entre a perspectiva que toma como objecto o sujeito criminoso e as teorias sociológicas que tomam como objecto a própria sociedade punitiva. A proposta faz um resgate teórico dos modelos médico-psicológico e psicossocial da criminologia clínica, incluindo, assim, a sociedade punitiva e a situação de exclusão social da pessoa seleccionada pelo sistema penal⁵². Este modelo entende que o objetivo do direito penal e da execução penal só será legítimo se procurar a inclusão social, assumindo o diálogo simétrico o protagonismo da criminologia clínica⁵³.

Afirma o autor que a reinserção social acontece entre pessoas e dentro de cada pessoa: “não como um processo passivo de adequação às normas, mas como um processo dinâmico, graças ao qual o individuo

⁵¹ SHIMIZU, Bruno; CALDERONI, Vivian. “**Criminologia Clínica e Execução Penal**: Proposta de um Modelo de Terceira Geração de Alvinho Augusto de Sá”, in: *Revista Brasileira de Ciência Criminal*, Ano 19, 92, 2011, p. 461.

⁵² Como bem escrevem os autores que apresentam a proposta de Alvinho de Sá: “Este resgate coincide com a sua trajetória profissional. Apenas um profissional da estatura do autor poderia rever sua história de modo teoricamente irreparável e aproveitar a sua vivência profissional para fundamentar sua contribuição inovadora: a criminologia clínica de inclusão social”. (*Idem*, p. 462)

⁵³ *Idem*, p. 463.

vai se revalorizando, conquistando espaços legítimos e processando sua conduta como cidadãos de direitos”⁵⁴.

Merece o nosso reparo, o quanto esta ideia de reinserção social avançada por Alvino Augusto de Sá se aproxima do modelo de psicoterapia criado por Carl Rogers. Este, psicólogo fundador da terapia centrada no cliente⁵⁵, partilhando a experiência de terapia de centenas de clientes, observou como estes tendiam a livrar-se da sua *persona* para emergirem como pessoas, aquilo que verdadeiramente são⁵⁶. O autor observa as seguintes características gerais que se manifestam nestes indivíduos no processo de encontrarem a sua identidade⁵⁷: uma maior abertura à sua experiência⁵⁸; uma maior confiança no seu organismo⁵⁹; capacidade de se reconhecerem a si próprios como uma fonte legítima de avaliação⁶⁰; aceitarem-se como um processo ao invés de um produto⁶¹.

Cremos que ambos os autores convergem no sentido de que a chegada à verdadeira identidade da pessoa passa por um processo dinâmico. Encontram ainda acordo quanto ao facto de esse processo dinâmico assentar, sobretudo, no diálogo. Alvino Augusto de Sá, da sua

⁵⁴ AUGUSTO DE SÁ, Alvino. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 324.

⁵⁵ ROGERS, Carl. **Client-Centered Therapy**. Constable London, 1989, p. 3 e ss.

⁵⁶ “He begins to drop the false fronts, or the masks, or the roles, with which eh has faced life. He appears to be trying to discover something more basic, something more truly himself. At first he lays aside masks which he is to some degree aware of using”. (ROGERS, Carl. **On Becoming a Person: A therapist’s view of psychotherapy**. Constable London, 1996, p. 109 e ss).

⁵⁷ Reconhecendo, contudo: “No one person would fully exemplify these characteristics, no one person fully achieves the description I will give, but I do see certain generalizations which can be drawn, based upon living a therapeutic relationship with many clients”. (*Idem*, p. 115)

⁵⁸ “First of all I would say that in this process the individual becomes more open to this experience”. (*Idem*, p. 115)

⁵⁹ “It seems the person increasingly discovers that his own organism is trustworthy, that it is a suitable instrument for discovering the most satisfying behavior in each immediate situation”. (*Idem*, p. 118)

⁶⁰ “The individual increasingly comes to feel that this locus of evaluation lies within himself. Less and less does he look to others for approval or disapproval; for standards to live by; for decisions and choices”. (*Idem*, p. 119)

⁶¹ “It is that the individual seems to become more content to be a process rather than a product (...) He tends, in the freedom of the therapeutic relationship to drop such fixed goals, and to accept a more satisfying realization that he is not a fixed entity, but a process of becoming”. (*Idem*, p. 122)

parte, propõe o diálogo como saída, ao invés de solução, da ruptura entre a parte encarcerada e não encarcerada da sociedade⁶². Carl Rogers, por seu turno, reforça a importância da criação de uma relação com o cliente que facilite o diálogo e permita à pessoa emergir⁶³.

Estas contribuições por parte dos autores podem ser interpretadas da seguinte forma: o sistema penal, ao nível da execução de penas, deverá proporcionar condições ao condenado que lhe permitam emergir como alguém autónomo, capaz, consciente de si e da sua posição no mundo. Interpretação que, em boa parte, encontra identidade não só com a finalidade de prevenção especial positiva da pena, mas também com o princípio da socialidade. Ou seja, a pessoa que deverá emergir do sistema penal é uma pessoa que, por ser autónoma, capaz, consciente de si e da sua posição no mundo, terá condições para viver a sua vida sem cometer mais crimes. A pessoa deverá adquirir na execução da pena as características necessárias para não cometer crimes.

Esta mudança de identidade do condenado, que pode ser levada a cabo pela psicoterapia é, afinal, um dos factores identificados pela literatura como fazendo parte do sucesso da reinserção social⁶⁴. Curiosamente, levar a cabo esta mudança no meio prisional parece requerer condições análogas às que são necessárias no meio terapêutico – ou assim nos parece. A literatura identifica como algumas das condições necessárias para levar a cabo a reinserção social: a promoção da autonomia; o direito do condenado à participação; o direito do condenado à informação; a salvaguarda da relação de confiança entre o condenado e a autoridade⁶⁵. Quando Carl Rogers fala em criar condições para levar a cabo a mudança na pessoa, refere à importância de estabelecer uma relação de confiança que a própria pessoa utilizará em benefício do seu

⁶² SHIMIZU, Bruno; CALDERONI, Vivian. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: Proposta de um Modelo de Terceira Geração de Alvinho Augusto de Sá. In: Revista Brasileira de Ciência Criminal, Ano 19, 92, 2011, p. 466.

⁶³ ROGERS, Carl. **On Becoming a Person**: A therapist's view of psychotherapy, Constable London, 1996, p. 31.

⁶⁴ “Literature investigating desistance from crime identifies, among many, at least four key factors: age of the offender, the capacity to build both individual and social capital and a change of identity in the offender”. (WIECZOREK, Irene. **EU constitutional limits to the Europeanization of punishment**: A case study on offenders' rehabilitation. In: *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Vol. 25(6), 2018, p. 658.)

⁶⁵ *Idem*, p. 662.

crescimento e mudança pessoais⁶⁶. Em parte, a relação criada deve ser uma em que a pessoa que ouve, que ajuda, o faz aceitando e apreciando a outra pessoa como um indivíduo, com o que se pode chamar *unconditional positive regard*⁶⁷. Não é isto, afinal, o respeito pela dignidade da pessoa humana numa das suas formas mais puras?

Estas ideias parecem-nos convergir no seguinte sentido: para levar a cabo a mudança do condenado durante a execução da pena, no sentido de este emergir como a pessoa capaz, autónoma e consciente de si – que realmente é –, e assim, poder levar a cabo a sua vida sem cometer crimes, o sistema penal terá que respeitar a sua dignidade, estabelecendo uma relação de confiança com este, aceitando-o e apreciando-o como um indivíduo, promovendo a sua autonomia e capacidade de mudança. Assim nos parecem conciliar-se, por um lado, as ideias de Alvino Augusto de Sá e Carl Rogers e, por outro lado, as finalidades preventivas da pena e o princípio da socialidade.

Pode ser isto que falta. Pode ser isto que precisamos.

5. Conclusão

Da análise aqui levada a cabo da jurisprudência do TJUE, bem como da literatura em volta dos tópicos por nós tratados, parece-nos resultar uma tendência da política-criminal da União Europeia para querer garantir a punibilidade antes de conseguir garantir a reinserção. Precipita-se em aplicar a pena, sem ainda ter decidido para o que ela servirá e como deverá funcionar. Com isto parece estabelecer-se um paradigma de “apanhar” o agente e não de “tratar” o agente. De facto, o direito penal serve para punir, mas sem esquecer que as penas obedecem a finalidades e que, uma delas, é prevenir que o condenado leve a sua vida sem praticar crimes. Talvez, de facto, o mandado de detenção europeu tenha sido um salto precipitado que carecia de vários passos anteriores.

É importante recordar o pensamento de Gomes Canotilho a este propósito, que identifica um foco de tensão entre os princípios fundantes do direito constitucional e do direito penal iluminístico-liberais, com os novos esquemas de processualização do espaço penal

⁶⁶ ROGERS, Carl. **On Becoming a Person**: A therapist's view of psychotherapy. Constable London, 1996, p. 31.

⁶⁷ *Idem*, p. 37.

européu⁶⁸. O autor alerta que quaisquer aberturas constitucionais e penais que façam os juristas perante a afirmação do novo espaço jurídico e operacionalização de uma rede judiciária europeia, deverão obedecer a duas condições fundamentais: as deslocações dogmáticas do direito penal não impliquem a completa subversão dos princípios antropológicos em que ele assenta; o alargamento das muralhas incriminatórias e tipificadoras esteja ao serviço de valores e não ao serviço de “guerras” contra inimigos que coloquem o direito constitucional e o direito penal ao serviço de exceções perenes típicas dos estados constitucionais autoritários⁶⁹.

É no quadro desse pensamento crítico do autor que reiteramos a importância da consciência de uma identidade axiológica constitucional entre os Estados-Membros, da qual decorre, não apenas o princípio da socialidade que justifica e enforma a reinserção social, mas também o fundamento, limites e finalidades do direito penal.

Seríamos ingênuos, contudo, se ao abordarmos esta problemática não reconhecêssemos a dimensão política, e até mesmo financeira, que lhe subjaz. E que está, necessariamente, relacionada com a questão da soberania estadual e a “elasticidade” a que se tem sujeitado na adaptação ao direito europeu. Quer a reinserção social, quer qualquer execução de uma pena privativa da liberdade e sua manutenção, têm custos. Havendo estes custos, alguém terá de os suportar. Serão, certamente, contribuintes que o farão, mas poderão ser contribuintes do estado de origem do agente, ou de um outro estado estrangeiro onde cumprirá pena. Qualquer um destes estados terá de justificar a importância destes custos. Com este ónus, de pagar e justificar, vem a tensão política entre estados no seio da cooperação judiciária⁷⁰.

⁶⁸ CANOTILHO, Gomes. **Justiça Constitucional e Justiça Penal**. In: Revista Brasileira de Ciência Criminal, 58, 2006.

⁶⁹ *Idem*, p. 336.

⁷⁰ Neste sentido: “In a purely national case, sentence execution costs are naturally borne by the convicting state. If, however, the case involves a foreign offender, it is not self-evident which state has to bear such costs. If rehabilitation would be better achieved in the state of origin, the burden ideally should fall on the latter states. This, however, implies further political costs in terms of compression of sovereignty, since that state has to execute a sentence it did not impose. Conversely, if rehabilitation is better achieved in the convicting state,³⁸ this one should bear the costs. Yet, justifying to taxpayers that a state bears prison and-or internal security costs for non-nationals, as opposed to expelling them, might not be easy”. (WIECZOREK, Irene. **EU constitutional limits to the Europeanization of**

O facto de a jurisprudência ter elevado o sucesso da reinserção social do condenado a um interesse de todos os cidadãos da União, retira, em certo grau, a autonomia e soberania na manutenção da execução da pena privativa da liberdade. Isto é, a finalidade da prevenção especial positiva passa a ser um objectivo da União e, assim sendo, a reincidência corresponderá, necessariamente, ao fracasso na garantia desse objectivo.

Como é claro, de qualquer Estado não poderá ser exigido mais do que uma “obrigação de meios” no que toca à garantia deste objectivo, e nunca uma “obrigação de resultado”. Contudo, e cremos ser este um dos pontos altos da jurisprudência do TJUE que analisámos, ao avançar este entendimento da reinserção como um interesse e objectivo comunitário, o Tribunal começa a traçar um caminho quanto à posição da soberania dos estados na manutenção da execução.

Sobra-nos a dúvida quanto à suficiência deste objectivo para justificar uma menor autonomia estadual na manutenção da execução da pena e, ainda assim, respeitar o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 5º, n.º 4, do Tratado da União Europeia⁷¹.

Permanecem as questões⁷²: o que nos falta? O que precisamos? Mas alguns caminhos de resposta se começam a construir.

Referências

ANTUNES, Maria João. **Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2019.

AUGUSTO DE SÁ, Alvino. **Criminologia Clínica e Execução Penal: proposta de um modelo de terceira geração**, São Paulo: Ed. RT, 2011.

punishment: A case study on offenders’ rehabilitation. In: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018, p. 661).

⁷¹ Sobre isso: “The assumption made in the previous section is that envisaging an EU-wide system of transfer of offenders is a suitable and necessary measure to ensure that punishment has a rehabilitative function also in cross-border cases. Yet proportionality requires a balance between the advantage that having EU-wide norms brings to the policy objective of rehabilitating cross-border offenders, and the compression of Member States’ regulatory autonomy on matters of sentence execution”. (WIECZOREK, Irene. **EU constitutional limits to the Europeanization of punishment:** A case study on offenders’ rehabilitation. In: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018, p. 661).

⁷² Concluindo desta forma, não podemos esquecer a invocação de José Saramago que já ouvimos Anabela Miranda Rodrigues fazer em jeito de introdução: “Vivemos no tempo das perguntas”.

CANOTILHO, Gomes. **Justiça Constitucional e Justiça Penal**. In: Revista Brasileira de Ciência Criminal, 58, 2006.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Volume I. Coimbra: Almedina, 1968.

DIAS, Figueiredo. **Direito Penal: Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime**, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PLATÃO. **Protagoras and Meno**. Penguin Books: 1985.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização – jurisdicionalização – consensualismo e prisão – projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. **O Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Cunha. **Os Senhores do Crime**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, 1999.

ROGERS, Carl. **Client-Centered Therapy**. Constable. London, 1989.

_____. **On Becoming a Person: A therapist's view of psychotherapy**, Constable London, 1996.

SHIMIZU, Bruno; CALDERONI, Vivian. **Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração de Alvinho Augusto de Sá**. In: Revista Brasileira de Ciência Criminal, Ano 19, 92, 2011.

WIECZOREK, Irene. **EU constitutional limits to the Europeanization of punishment: A case study on offenders' rehabilitation**. In: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018.

_____. **Punishment, deprivation of liberty and the Europeanization of criminal justice**. In: Maastricht Journal of European and Comparative Law, Vol. 25(6), 2018.